



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.023.282 - RS
(2008/0101173-4)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : EDSON RODRIGUES MELCHIADES
ADVOGADO : ANDRE SORIANO CAETANO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC Nº 118/2005. No julgamento do RE nº 566.621, RS, relatora a Ministra Ellen Gracie, submetido ao regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que as ações de repetição de indébito de tributo lançado por homologação ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005 estão sujeitas ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Embargos de declaração anteriormente recebidos como Agravo regimental. Recurso provido, em juízo de retratação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.023.282 - RS
(2008/0101173-4)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

1. A seguinte decisão, da lavra do Ministro Francisco Falcão, foi atacada por embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, *in verbis*:

"Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão da Segunda Turma, assim ementado:

'TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA SUA VIGÊNCIA - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - APLICAÇÃO.

1. A Corte Especial declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º, da Lei Complementar n. 118/05, do que denota-se a retroatividade inadmissível do dispositivo sob o prisma do ordenamento pátrio.

2. A propositura da ação ordinária se deu em 27.10.2005, portanto, configura-se, in casu, a aplicação do previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal aplica-se apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias, vacatio legis, da publicação da referida Lei.

Agravo regimental improvido.' (fl. 272).

O embargante alega que o entendimento acima resumido é divergente do manifestado no julgamento do AgRg no RESp 961.018-RS (Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007 p. 221), cujo acórdão está assentado no seguinte entendimento:

''4. Cumpre observar que a Corte Especial considerou ilegítima a aplicação retroativa do art. 3º da LC 118/05, declarando inconstitucional a determinação em sentido contrário constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (AI nos ERESP 644.736/PE, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

5. Ainda no que interessa ao presente recurso, releva destacar o seguinte trecho do voto que proferi naquela ocasião:

'Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.'"

Sustenta a embargante que deve ser considerada, na aplicação da nova regra prescricional (LC 118/2005) a data dos recolhimentos indevidos, e não a data do ajuizamento da ação.

A Fazenda Nacional apresenta suas contra-razões às fls. 328-344.

Os contornos fáticos da controvérsia estão registrados na ementa do acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 4.^a Região:

'TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRÊMIOS PAGOS EM VIRTUDE DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Prescrito o direito da parte autora à restituição dos valores que pretende, porquanto no caso dos autos, como a ação foi proposta em 27.10.2005, está extinto o direito de repetição das parcelas relativas aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 27.10.2000, o que abrange a totalidade do pedido, uma vez que as verbas foram recolhidas em novembro/1995.' (fl. 158).

Relatados, decido.

O recurso merece provimento.

A Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando equacionar as divergências em torno do prazo prescricional aplicável à repetição de indébito tributário, pacificou o entendimento pelo acolhimento da tese dos cinco mais cinco. Registre-se que esse posicionamento diz respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, ou mesmo a data de requerimento perante a esfera administrativa, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.

Assim, ficou decidido que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

Entretanto, a LC nº 118, de 09/02/2005, em seu artigo 3º, trouxe novo disciplinamento para as ações que visem à restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, estabelecendo prazo prescricional de cinco anos, com termo inicial na data do pagamento antecipado.

Tal regime somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência, prevista para 120 dias após a publicação do diploma legal, ou seja, 09 de junho de 2005.

Este entendimento restou consagrado quando do julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, DJ 27/08/2007, onde foi declarada a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar nº 118/2005.

A aludida Lei Complementar reduziu o prazo prescricional, conferindo-lhe um alcance diferente daquele dado pela jurisprudência do STJ (tese dos cinco mais cinco), fazendo-se necessária a observação do direito intertemporal na aplicação da nova regra prescricional, a fim de que sejam resguardados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, preceitos consagrados pela Carta Magna.

Convém transcrever o voto proferido pelo Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, no julgamento do EREsp 644.736/PE, no ponto que versa sobre a observância do direito intertemporal na aplicabilidade do novo prazo prescricional estabelecido pela LC nº 118/2005, verbis:

'Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. São precedentes do STF nesse sentido:

'Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo' (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).

'Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência' (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).

No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.

É o que se colhe, também, de abalizada doutrina, como, v.g., a de Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 1998, Tomo VI, p. 359), Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 1976, volume V, p. 205-207) e Galeno Lacerda, este com a seguinte e didática lição sobre situação análoga (redução do prazo da ação rescisória, operada pelo CPC de 1973):

'A mais notável redução de prazo operada pelo Código vigente incidiu sobre o de propositura da ação rescisória. O velho e mal situado prazo de cinco anos prescrito pelo Código Civil (art. 178, § 10, VIII) foi diminuído drasticamente para dois anos (art. 495). Surge, aqui, interessante problema de direito transitório, quanto à situação dos prazos em curso pelo direito anterior. A regra para os prazos diminuídos é inversa da vigente para os dilatados. Nestes, como vimos, soma-se o período da lei antiga ao saldo, ampliado, pela lei nova. Quando se trata de redução, porém, não se podem misturar períodos regidos por leis diferentes: ou se conta o prazo, todo ele pela lei antiga, ou todo, pela regra nova, a partir, porém, da vigência desta. Qual o critério para identificar, no caso concreto, a orientação a seguir? A resposta é simples. Basta que se verifique qual o saldo a fluir pela lei antiga. Se for inferior à totalidade do prazo da nova lei, continua-se a contar dito saldo pela regra antiga. Se superior, despreza-se o período já decorrido, para computar-se, exclusivamente, o prazo da lei nova, na sua totalidade, a partir da entrada em vigor desta. Assim, por exemplo, no que concerne à ação rescisória, se já decorreram quatro anos pela lei antiga, só ela é que há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de vigorar: o saldo de um ano, porque menor ao prazo do novo preceito construa a fluir, mesmo sob a vigência deste. Se, porém, passou-se, apenas, um ano sob o direito revogado, o saldo de quatro, quando da entrada em vigor da regra nova, é superior ao prazo por esta determinado. Por este motivo, a norma de aplicação imediata exige que o cômputo se proceda, exclusivamente, pela lei nova, a partir, evidentemente, de sua entrada em vigor, isto é, os dois anos deverão contar-se a partir de 1º de janeiro de 1974. O termo inicial não poderia ser, nesta hipótese, o do trânsito em julgado da sentença, operado sob lei antiga, porque haveria, então, condenável retroatividade' (O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101).

Câmara Leal tem pensamento semelhante:

'Estabelecendo a nova lei um prazo mais curto de prescrição, esse começará a correr da data da nova lei, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuaria a regê-la, relativamente ao prazo' (Da Prescrição e da Decadência, Forense, 1978, p.90).' (grifou-se).

No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente, no qual fui relator, *in verbis*:

'IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS- IHT. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 6º DA LICC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. ARTIGO 3º. LEI DE EFICÁCIA PROSPECTIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. CRITÉRIO DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI ANTERIOR. SALDO REMANESCENTE MENOR QUE PRAZO DA LEI NOVA. PRESCRIÇÃO PELA TESE DOS 'CINCO MAIS CINCO'. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INAPLICABILIDADE.

I- Quanto à alegada violação ao artigo 6º da LICC, impõe-se destacar a ausência do prequestionamento viabilizador da instância especial, eis que a matéria inserta em tal dispositivo legal não foi apreciada pelo Tribunal de origem, não tendo os recorrentes oposto embargos declaratórios buscando declaração acerca da questão suscitada. Incidência, à hipótese, dos verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF.

II- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. (EResp 435.835/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 24/03/2004, p. 287).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III- A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 27/04/2005, ao julgar os EREsp nº 327.043/DF, reconheceu que o art. 3º da LC nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, não alcançando os processos ajuizados antes de sua vigência, sendo aplicado somente àqueles iniciados a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a gozar de eficácia, não se afastando, *in casu*, a tese da prescrição decenal.

IV- No momento da aplicação da Lei Complementar nº 118/05, por se tratar de uma norma que veio a reduzir o prazo prescricional, conferindo-lhe um alcance diferente daquele dado pela jurisprudência do STJ (tese dos cinco mais cinco), é necessário que se observe a regra do direito intemporal, a fim de que sejam resguardados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, preceitos consagrados pela Carta Magna.

V- No que concerne à regra de direito intertemporal aplicada à questão da prescrição, é imperioso salientar que, estabelecendo a nova lei um prazo prescricional menor, tal prazo começará a correr da data da nova lei, salvo se a prescrição que se iniciou sob a égide da lei anterior vier a se completar em menos tempo, conforme esta lei, que, em tal hipótese, continuará a reger a contagem do prazo prescricional. Precedente do STJ: EREsp nº 327.043/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKY, DJ de 16/04/2007. Precedentes do STF: RE nº 37.223, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI, julgado em 10/07/58; AR nº 905/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 28/04/78; RE nº 93.110/RJ, Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, julgado em 05/11/80; AR nº 1.025-6/PR, Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, DJ de 13/03/81.

VI - No caso concreto, cuida-se de valores pagos durante o ano de 1996, tendo a ação sido ajuizada em março de 2006. Assim sendo, à data do ajuizamento da ação, a contar pela lei nova, deveria ser aplicada a prescrição. Nada obstante, pelas razões já expostas, o prazo prescricional, *in casu*, há de ser contado pela lei antiga, aplicando-se a tese dos "cinco mais cinco", de modo que se conclui ter a ação sido ajuizada, validamente, no último ano do prazo, afastada, portanto, a prescrição.

VII- Determina-se, pois, o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam decididas as demais questões pertinentes à lide.

VIII - Recurso especial provido.' (REsp 982.022/SE, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.10.2007, DJ 19.11.2007 p. 213).

Dos precedentes referidos, versando sobre a aplicação da regra de direito intertemporal empregada na questão da prescrição, extrai-se o posicionamento desta Corte no sentido de que a aplicação de lei nova que estabelece prazo prescricional menor, como é o caso da lei complementar em apreço, está reservada às ações ajuizadas após a sua vigência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devendo ser observado o período a fluir pela regra dos 'cinco mais cinco', a partir de 09 de junho de 2005, segundo estes critérios:

a) se o restante do prazo for inferior aos cinco anos estipulados pela nova lei, continua-se a contar dito saldo pela lei antiga; ou

b) se o restante do prazo for superior, despreza-se o período já decorrido, para computar-se, exclusivamente, o prazo da lei nova, na sua totalidade.

Na presente hipótese, alega-se que houve retenção indevida do imposto de renda na fonte sobre verbas rescisórias recebidas pelo recorrente em novembro/1995, sendo que a ação de repetição de indébito foi ajuizada em outubro/2005, como registra o acórdão do TRF, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005.

Verifica-se que o saldo prescricional a fluir pela lei pretérita, a partir da data da entrada em vigor da LC nº 118/05, é inferior à totalidade do prazo estabelecido pela nova lei, devendo o prazo prescricional ser contado, destarte, integralmente pela regra antiga.

Logo, deve ser aplicada ao caso em tela a regra de prescrição dos 'cinco mais cinco' para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, e não aquela estabelecida pelo art. 3º da LC nº 118/05.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO aos embargos de divergência para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam decididas as demais questões pertinentes à lide. Publique-se."

2. O recurso foi recebido como agravo regimental, ao qual a Primeira Seção negou provimento, nos termos do acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Recebe-se como agravo regimental os embargos de declaração que revelam notório intuito de obter efeitos infringentes.

II - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a pretensão à compensação ou à restituição do indébito tributário prescreve após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. Precedente: EREsp 435.835/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2004, DJ 04/06/2007.

III - art. 3.º da LC 118/2005, não tem eficácia retroativa, haja vista a declaração de inconstitucionalidade, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (EResp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007), da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4.º da referida lei complementar. Precedentes: REsp 1.042.559/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe de 13/10/2008; Agrg no REsp 1064921/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe de 06/10/2008.

IV - A prescrição em cinco anos da pretensão repetitória do indébito tributário, tal como prevista na LC 118/2005, aplica-se às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, observadas as regras de direito intertemporal se os fatos geradores ocorreram antes daquela data.

Agravo regimental improvido."

3. Seguiu-se recurso extraordinário, interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal (e-stj, fl. 469/511), sobrestado nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o julgamento do RE nº 566.621, RS, o Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Felix Fischer, determinou a remessa dos autos para fins de retratação, conforme o art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil (e-stj, fl. 538/539).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.023.282 - RS
(2008/0101173-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

No julgamento do presente agravo regimental, a Primeira Seção seguiu a orientação da Corte Especial adotada na Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 644.736, PE.

Acontece que no julgamento do RE nº 566.621, RS, relatora a Ministra Ellen Gracie, submetido ao regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118, de 2005, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 (cinco) anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005.

O acórdão restou assim ementado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a **vacatio legis**, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de **vacatio legis** de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.*

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da **vacatio legis** de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.*

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido" (DJe de 10.10.2011).

Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 27 de outubro de 2005 (e-stj, fl. 157), ou seja, em data posterior à vigência da Lei Complementar nº 118, de 2005, estando sujeita ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Nessa linha, o acórdão proferido pela Primeira Seção destoa do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por isso, em juízo de retratação, voto no sentido de dar provimento ao agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional para julgar prescritos os créditos anteriores a 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0101173-4 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl nos
EResp 1.023.282 /
RS

Números Origem: 200571000375010 200800120391

PAUTA: 24/04/2013

JULGADO: 24/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : EDSON RODRIGUES MELCHIADES
ADVOGADO : ANDRE SORIANO CAETANO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : EDSON RODRIGUES MELCHIADES
ADVOGADO : ANDRE SORIANO CAETANO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.